



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.110 - BA (2013/0364021-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLERALDO ANDRADE RESENDE DE SALVADOR
ADVOGADO : JORGE LUIZ MATTOS OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.110 - BA (2013/0364021-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLERALDO ANDRADE RESENDE DE SALVADOR
ADVOGADO : JORGE LUIZ MATTOS OLIVEIRA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, pois o acórdão recorrido teria sido claro ao afirmar que não se aplicam, na hipótese, os dispositivos da Lei 8.245/91;
 2. inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, pois não pretende a interpretação de cláusulas contratuais, tampouco o reexame fático-probatórios dos autos; e
 3. o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.110 - BA (2013/0364021-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLERALDO ANDRADE RESENDE DE SALVADOR
ADVOGADO : JORGE LUIZ MATTOS OLIVEIRA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 /STJ, e 282/STF, além de ter reconhecido que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado da forma devida.

1. Da ausência de prequestionamento

Inicialmente, convém salientar que a ausência de prequestionamento não se deu com relação a todos os dispositivos legais indicados pela agravante, mas tão somente com relação aos arts. 17 e 23, II, da Lei 8.245/91.

E, com efeito, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto aos supracitados dispositivos legais, o que inviabiliza o seu julgamento, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 282/STF.

2. Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas

O acórdão recorrido, quanto à natureza do contrato estipulado entre as partes e à possibilidade de aplicação da lei locatícia à espécie, deixou expressamente consignado que:

Partindo desse raciocínio, chega-se a conclusão que a modificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença operada na reconvenção atingiu de forma direta a ação de despejo, em face do esclarecimento da natureza jurídica do contrato pactuado, pois não se trata exclusivamente de um contrato de locação típico, mas de um verdadeiro contrato atípico.

Vale dizer, a atividade de revenda de combustíveis é essencialmente empresarial, podendo-se dizer que o contrato firmado entre distribuidora de derivados de petróleo e posto revendedor se trata de um contrato de locação *sui generis*, pois, as relações jurídicas são das mais variadas ordens, a saber:

(...)

Percebe-se, sem sombra de dúvidas que a locação em questão é mercantil, quer pelos aspectos extrínsecos (forma), quer pelos intrínsecos (conteúdo).

Acertou o magistrado de origem em afirmar que *"O objeto principal, em si, da relação jurídica seria a distribuição de derivados, se constituindo o imóvel e equipamentos cedidos em meros instrumentos para alcance do fim pretendido pelos litigantes, à época da subscrição do contrato"*, cf. fl. 978 (e-STJ fls. 1113/1114).

Logo, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ deve ser mantida, pois, de fato, alterar o decidido no acórdão impugnando, quanto à matéria em questão, bem como quanto à configuração de danos morais, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial.

3. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, ele não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0364021-3

AgRg no
AREsp 422.110 / BA

Números Origem: 10210652200580500010 2472262007 43111702006 4462005 80048672005

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLERALDO ANDRADE RESENDE DE SALVADOR
ADVOGADO : JORGE LUIZ MATTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLERALDO ANDRADE RESENDE DE SALVADOR
ADVOGADO : JORGE LUIZ MATTOS OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.